



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.754 - RO
(2008/0202044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPERON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 36/04. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE COM O ADVENTO DA EC FEDERAL 47/05. POSTERIOR LIMITAÇÃO AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 55/07. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma constitucional prevista no art. 37, § 12o. da CF/88 consubstancia-se em mera faculdade conferida aos Estados e Distrito Federal, que podem fixar como teto remuneratório único o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ou mantê-los, nos termos do art. 37, XI da CF/88, vinculada a remuneração dos Servidores do Executivo ao subsídio do respectivo Governador.

2. A Emenda Constitucional Rondoniense 36/04, que instituíra, como teto remuneratório único aos Servidores Públicos Estaduais, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, perdeu sua eficácia com o advento da Emenda Constitucional Estadual 55/07, que vinculou os vencimentos dos Servidores do Poder Executivo ao subsídio do Governador do Estado.

3. Ao remeter a disciplina da remuneração dos Servidores do Poder Executivo ao art. 37, XI da CF, cuja atual redação ainda é aquela conferida pela EC 41/03, o legislador estadual fixou novamente o subsídio mensal do Governador como teto, de modo que não se cogita da ilegalidade de eventuais estornos efetuados após a publicação da EC Estadual 55/07.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.754 - RO
(2008/0202044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPERON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente Recurso Ordinário interposto por JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa restou assim redigida:

Servidores Públicos. Auditores Fiscais. Remuneração. Emenda à Constituição Federal. Subsídio dos Desembargadores. Teto. Estornos. Emenda Constitucional Estadual. Subsídio do Governador. Publicação. Vinculação.

A Emenda 36 à Constituição do Estado, que vinculava o teto de remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, perde a eficácia pela superveniência da Emenda 55 à mesma Constituição, que vincula tais vencimentos ao subsídio do Governador de Estado, prevalecendo direito sob a situação jurídica anterior até a data de sua publicação (fls. 84).

2. Dessume-se dos autos que a recorrente é Servidora Pública titular de cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, vinculada, portanto, ao Poder Executivo Estadual. Irresignada com os descontos remuneratórios operados em virtude do teto constitucional instituído pela EC 41/2003, a recorrente impetrou a presente ação mandamental, sustentando que, segundo os preceitos constitucionais, o limite remuneratório dos Servidores, independentemente do âmbito de sua atuação, será sempre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e não do Governador, como estava sendo processado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A segurança foi parcialmente concedida pelo Tribunal de origem, garantindo-lhe a isenção do estorno de sua remuneração, no período de vigência da Emenda Constitucional Federal 47/05 até a publicação da Emenda 55/07 à Constituição Estadual, que impôs limitação remuneratória vinculada ao subsídio do Governador.

4. Referido *decisum* foi integralmente mantido na decisão hostilizada, sob o fundamento de que, a partir da vigência da Emenda 36 à Constituição do Estado de Rondônia, entrou em vigor o novo regime jurídico dos Servidores Públicos, no qual o subsídio do Governador do Estado deve ser aplicado como limite a remuneração percebida pelos Servidores do Poder Executivo.

5. Daí o presente recurso no qual se alega que, com o advento da EC 47/05 foi autorizada a limitação da remuneração dos Servidores Públicos Estaduais aos parâmetros dos subsídios dos Desembargadores dos Estados, com efeitos retroativos à data da promulgação da EC 41/03. Tal fato conferiu legitimidade à Emenda Constitucional 36, de 2004, promulgada pelo Estado de Rondônia, fixando como limite único à remuneração de seus Servidores justamente o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.

6. Sustenta, neste contexto, a ilegalidade dos estornos indevidos na remuneração da recorrente, no valor que ultrapassa aquele percebido pelo Governador do Estado, por não ser este o teto remuneratório dos Servidores Estaduais, já que o Estado de Rondônia, no exercício da faculdade de que trata o § 12 do art. 37 da CF/88, estabeleceu o limite remuneratório único, que é o valor do subsídio dos Desembargadores Estaduais.

7. Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a segurança em sua integralidade, determinando a aplicação do limite remuneratório único na forma do estatuído na EC 47/05 c/c EC Estadual 36/03 e LC Estadual 352/2006.

8. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.754 - RO
(2008/0202044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPERON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 36/04. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE COM O ADVENTO DA EC FEDERAL 47/05. POSTERIOR LIMITAÇÃO AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 55/07. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A norma constitucional prevista no art. 37, § 12o. da CF/88 consubstancia-se em mera faculdade conferida aos Estados e Distrito Federal, que podem fixar como teto remuneratório único o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ou mantê-los, nos termos do art. 37, XI da CF/88, vinculada a remuneração dos Servidores do Executivo ao subsídio do respectivo Governador.*

2. *A Emenda Constitucional Rondoniense 36/04, que instituía, como teto remuneratório único aos Servidores Públicos Estaduais, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, perdeu sua eficácia com o advento da Emenda Constitucional Estadual 55/07, que vinculou os vencimentos dos Servidores do Poder Executivo ao subsídio do Governador do Estado.*

3. *Ao remeter a disciplina da remuneração dos Servidores do Poder Executivo ao art. 37, XI da CF, cuja atual redação ainda é aquela conferida pela EC 41/03, o legislador estadual fixou novamente o subsídio mensal do Governador como teto, de modo que não se cogita da ilegalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventuais estornos efetuados após a publicação da EC Estadual 55/07.

4. Recurso desprovido.

1. Pretende a agravante o reconhecimento da ilegalidade de estornos de seus vencimentos, realizados mensalmente, para que não ultrapassem o valor do vencimento do Chefe de Estado, por força do teto remuneratório instituído no âmbito estatal. Alega que o limite legal seria o subsídio dos Desembargadores e não a remuneração do Governador.

2. Na Constituição Federal de 1988, a disciplina do teto remuneratório para vencimentos e subsídios de agentes públicos, encontra-se fixada no art. 37, inciso XI, que, com a redação dada pela Emenda 41, de 2003, assim dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

3. Tem-se, pois, que o legislador constitucional limitou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos Servidores Estaduais do Poder Executivo aos vencimentos do Governador de cada entidade federativa. Com base nessa disposição constitucional, o legislador constituinte do Estado de Rondônia, no exercício de seu poder derivado, promulgou a Emenda Constitucional 36, em 05.03.2004, acrescentando o art. 20-A à Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 20-A - Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, terão como limite a remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça.

4. Em decorrência dessa nova limitação foi impetrada Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Pretório Excelso, visando a declaração da ilegalidade da alteração constitucional estadual, por flagrante dissonância com os preceitos constitucionais federais.

5. Entretanto, em 05.07.2005, sobreveio a Emenda Constitucional 47, que acrescentou o § 12 ao art. 37 da Constituição Federal, facultando aos Estados Federados estabelecer, como limite remuneratório único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF. O art. 6o. da referida Emenda instituiu que a sua eficácia retroagiria à data da promulgação da Emenda Constitucional 41, de 2003. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 6o. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional 41, de 2003.

6. A nova disposição conferiu, portanto, legitimidade a Emenda Constitucional Estadual 36/04, que, como visto, havia previsto antecipadamente, no âmbito estadual, o limite único do subsídio dos Desembargadores, dependendo unicamente de norma que fixasse o valor do subsídio.

7. Com a EC 47/05, portanto, não mais se cogitava de inconstitucionalidade da EC 36/04, que havia disciplinado, antecipadamente, a matéria em conformidade com a mais recente norma constitucional, razão pela qual o ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator da ADIn sob exame a julgou prejudicada.

8. Destarte, encontrando-se a Emenda Constitucional Estadual 36/04 em harmonia com o texto constitucional federal e, desta feita, em plena vigência desde a entrada em vigor da EC 41/03, a remuneração dos Servidores do Poder Executivo Estadual passou a estar limitada pelo teto remuneratório vinculado ao subsídio dos Desembargadores a partir de março de 2004.

9. O Estado de Rondônia, porém, vem, constantemente, efetivando estornos dos vencimentos dos Auditores Fiscais tendo por base o subsídio do Governador, fixado primeiramente na LC 224/2000 e posteriormente pela LC 1.527/2006, ambas estaduais. Justifica a legalidade dos estornos pela sistemática anterior à Emenda 47/05, quando a limitação à remuneração dos Servidores do Executivo Estadual era fixada com base no subsídio do Governador, por força da EC 41/03.

10. Sucede que, com a promulgação da EC 47/05, e a vigência da EC Estadual 36/04, o paradigma a ser obedecido passou a ser outro, de sorte que a fixação do subsídio do Chefe do Executivo não mais vinculava a remuneração dos Servidores do Executivo Estadual, agora limitada pelo subsídio dos Desembargadores Estaduais.

11. Sobreveio, então, a Emenda Constitucional Estadual 55, de 05.07.2005, implementando a faculdade prevista na Constituição da República para alterar novamente o teto de remuneração dos Servidores do Executivo, vinculando-o ao subsídio do Governador. Referida Emenda deu ao art. 20-A da Constituição Estadual a seguinte redação:

Art. 20-A. - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, obedecerão ao disposto no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

12. Ao remeter a disciplina da remuneração dos Servidores do Poder Executivo ao art. 37, XI da CF, cuja atual redação ainda é aquela conferida pela EC 41/03, o legislador estadual fixou novamente o subsídio mensal do Governador como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teto, de modo que não se cogita da ilegalidade de eventuais estornos efetuados após a publicação da novel legislação.

13. Com base nessas considerações, o Tribunal *a quo* entendeu por bem conceder em parte a segurança aos Auditores Fiscais para determinar a devolução dos estornos concretizados no período compreendido a partir da Emenda Constitucional 47/05 até a publicação da EC 55/07.

14. Daí o presente recurso, no qual a agravante sustenta que a solução jurídica aplicada é escorreita, salvo na parte que impõe, como condição resolutiva, a perda da eficácia da Emenda 36, pela superveniência da Emenda 55, momento no qual o direito invocado teria cessado, porquanto o teto passava a ser efetivamente o subsídio do Governador do Estado.

15. Argumenta, para tanto, a existência de vício material no novo texto constitucional, porquanto teria ocorrido única e exclusivamente em razão do posicionamento jurisprudencial do Poder Judiciário de Rondônia, infringindo, portanto, o princípio federativo da separação dos Poderes. Segundo alega, a Emenda Constitucional Rondoniense 55 foi um artifício utilizado pelo Legislativo para negar validade à legítima interpretação dada pelo Judiciário às normas constitucionais.

16. Sem razão, no entanto, a agravante. Não há que se falar em inconstitucionalidade da nova diretriz constitucional estatal, a uma porque o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu sua validade ao extinguir a ADIn proposta contra a EC 36/04, sem julgamento de mérito, por força do advento da EC 47/05, a duas porquanto o texto constitucional é expresso ao facultar a instituição do limite remuneratório único do subsídio dos Desembargadores, de maneira que permanece inalterada a possibilidade de que seja mantido ou modificado o teto remuneratório para vinculá-lo ao subsídio do Chefe de Estado, nos termos do inciso XI do art. 37 da Carta Magna Federal.

17. Como visto, a norma constitucional prevista no art. 37, § 12o. consubstancia-se em mera faculdade conferida aos Estados e Distrito Federal, não se podendo fazer a leitura que se quer dar a agravante, nem se imiscuir na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discricionariedade do Poder Legislativo, que, pautado no interesse público, fixou como teto o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

18. Neste contexto, os Servidores Públicos do Poder Executivo de Rondônia estão sujeitos ao subsídio do Governador do Estado, conforme preconizado na EC Estadual 55/07, plenamente em harmonia com o texto constitucional federal. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso especial interposto contra aresto que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação da coisa julgada considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1995.004.00615, foi apreciada outra causa de pedir (legitimidade da Resolução ALERJ 590/94) e que a Emenda Constitucional nº 41/2003 ainda não havia sido promulgada.

3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

4. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

5. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 25.865/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01.07.2009).*



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU); d) as disposições inscritas na referida emenda são autoaplicáveis, razão por que não se exige lei em sentido formal para discipliná-las.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AgRg no RMS 25.443/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.06.2009).*

19. Especificamente sobre a constitucionalidade da alteração trazida pela EC 55 do Estado de Rondônia, verifique-se as seguintes decisões monocráticas: RMS 27.824/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.09.2009; RMS 25.045, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJ 25.08.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Em face de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.
21. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0202044-8

AgRg no
RMS 27.754 / RO

Número Origem: 20000020070081255

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPERON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUVANETE FREITAS PARREIRA ROJAS
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPERON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário